



Número: **8002596-63.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto**

Última distribuição : **23/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8011402-32.2023.8.05.0256**

Assuntos: **Liminar, Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS (AGRAVANTE)			
UBIRATAN LUCAS ROCHA MATOS (AGRAVADO)		CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57710 514	23/02/2024 17:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002596-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
AGRAVADO: UBIRATAN LUCAS ROCHA MATOS
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848-A)

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto pelo *MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS* no qual se formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Sobre a antecipação da tutela recursal, Daniel Amorim Assumpção Neves assevera:

“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo art. 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)”. (In Manual de Direito Processual Civil, Edt. Juspodivm, 8ª edi; Salvador: 2016, pag. 1.573).

Evidencia-se, portanto, que para que seja possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso é preciso que o agravante demonstre a simultânea presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sucedo que, no caso em análise, o recorrente deixou de fundamentar seu pedido de atribuição de efeito suspensivo, não tendo salientado a probabilidade do direito ou a urgência, razão pela qual indefiro tal pleito.

Determino a intimação da parte agravada, por intermédio dos seus representantes judiciais, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe



juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma do art. 1.019, II, da Lei 13.105/2015.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

